



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	29.029- SEEDUC
Assunto:	Desejo de obter informação pública, com fundamento na Lei de Acesso à informação, o requerente ingressou com o seguinte requerimento: “Gostaria, imensamente, que me informassem, em riqueza de detalhes, a fundamentação legal para que os processos abaixo relacionados, tenham sido na sua maioria aprovados e os que ainda não o foram, tendem a receber o mesmo status. Todos tratam de Concessionárias. São eles: SEI-030029/000798/2020; SEI-030029/001152/2021; SEI-030029/001155/2021; SEI-030029/001156/2021; SEI-030029/001150/2021; SEI-030029/002532/2022; e, finalmente, SEI-030029/008128/2022. Esta pergunta dirige-se a alguns setores da SEEDUC. São eles: COCEF, COOPCD, ASCIN (xxxxxxxxxxxxxxxx), COOANP, COOFIC e ASSCONT.”.
Resposta:	A demandada deixou de fornecer a informação solicitada, alegando, ainda em fase singular, que “Após consulta ao sistema SEIRJ, identificamos que todos os processos informados estão integralmente disponíveis para consulta de qualquer cidadão. O solicitante poderá consultá-los e analisá-los todos os despachos e demais documentos. No entanto, caso deseje esclarecimentos e formular perguntas, deverá utilizar o sistema Fala.BR, plataforma de ouvidoria em que são tratados pedidos de esclarecimentos.”.
Data do Recurso à CGE:	08/12/2022 :31:40
Ementa:	Solicitação da fundamentação legal que teria embasado aprovação de contas; enquadramento como pedido de acesso à informação; não enquadramento como pedido de esclarecimento; ausência de localização da informação almejada pelo cidadão nos SEIS respectivos, muito embora públicos; pedido de identificação e enumeração de dados/ informações públicas; não apontamento da fundamentação legal almejada pela demandada por entender ter sido solicitada em canal incorreto; Esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo provimento parcial do pleito formulado, para que a entidade demandada seja instada a informar se a aprovação das contas nos SEIS enumerados pelo cidadão, na COCEF, COOPCD, ASCIN, COOANP, COOFIC e ASSCONT, se deu baseada em alguma fundamentação legal, indicando, em caso positivo, quais seriam estas, com cópia ao cidadão.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação- SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da Lei de Acesso à informação e do decreto que o regulamenta que consiste na normatização do acesso à informação previsto no art. 5º, XXXII, no art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federativa do Brasil.

1.2. Feita esta observação, adentrando-se ao caso em concreto, inicialmente temos que, em face dos normativos acima dispostos, em 29 de novembro de 2022, o requerente ingressou no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), buscando a seguinte informação de natureza pública:

(...)

Gostaria, imensamente, que me informassem, em riqueza de detalhes, a **fundamentação legal para que os processos abaixo relacionados, tenham sido na sua maioria aprovados** e os que ainda não o foram, tendem a receber o mesmo status. Todos tratam de Concessionárias. São eles: **SEI-030029/000798/2020; SEI-030029/001152/2021; SEI-030029/001155/2021; SEI-030029/001156/2021; SEI-030029/001150/2021; SEI-030029/002532/2022; e, finalmente, SEI- 030029/008128/2022. Esta pergunta dirige-se a alguns setores da SEEDUC. São eles: COCEF, COOPCD, ASCIN (Estéfano B. da Silva), COOANP, COOFIC e ASSCONT.**

(...)

Grifo nosso

1.3. Diante da solicitação formulada, ainda em fase singular, à entidade demandada, talvez por erro de interpretação, mas em cristalina boa-fé, manifestou-se prestando esclarecimentos que não encontram embasamento na LAI, bem como no decreto que a regulamenta. Observemos:

(...)

Após consulta ao sistema SEIRJ, identificamos que todos os processos informados estão integralmente disponíveis para consulta de qualquer cidadão. O solicitante poderá consultá-los e analisá-los todos os despachos e demais documentos. No entanto, caso deseje esclarecimentos e formuladas perguntas, deverá utilizar o sistema Fala.BR, plataforma de ouvidoria em que são tratados pedidos de esclarecimentos.

Informamos que o e-SIC é um canal para atendimento de pedidos de acesso à informação, na forma da Lei de Acesso à Informação, em que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar ao órgão público informações de interesse público e coletivo por eles produzidas ou custodiadas, sobre o órgão e suas atividades, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/11 e nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 46.475/2018.

(...)

Nesse sentido, a sua demanda não se enquadra em pedido de acesso à informação, que é tratado no sistema e-SIC de acordo com a Lei 12.527/2011 e do Decreto 46.475/2018, disponíveis para leitura na página inicial de acesso do e-SIC: <http://www.esicrj.rj.gov.br/>, e sim como uma solicitação de esclarecimentos, manifestações essas que devem ser registradas e tratadas no sistema Fala.BR e direcionadas a Secretaria de Educação do Estado do RJ. Portanto, solicitamos que refaça a sua demanda no sistema correto.

(...)

1.4. Por conseguinte, descontente com a decisão prolatada, o requerente resolveu recorrer à primeira instância e, mantida sua insatisfação, a segunda instância, todavia, em ambas, à decisão inicialmente prolatada fora integralmente acolhida e ratificada. Percorramos, então, o teor da última decisão prolatada no âmbito da demandada, ainda em dissonância com a LAI:

(...)

Após análise pela Ouvidoria do recurso apresentado em sede de 2ª instância, reiteramos a resposta fornecida em fase singular e em 1ª instância.

O solicitante requisita esclarecimentos, que setores e servidores formulem esclarecimentos a seus questionamentos. Tal demanda deverá ser apresentada por meio da Plataforma Fala.BR, com riqueza de detalhes.

Informamos que o e-SIC é um canal para atendimento de pedidos de acesso à informação, na forma da Lei de Acesso à Informação, em que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar ao órgão público informações de interesse público e coletivo por eles produzidas ou custodiadas, sobre o órgão e suas atividades, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/11 e nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 46.475/2018.

(...)

Nesse sentido, a sua demanda não se enquadra em pedido de acesso à informação, que é tratado no sistema e-SIC de acordo com a Lei 12.527/2011 e do Decreto 46.475/2018, disponíveis para leitura na página inicial de acesso do e-SIC: <http://www.esicrj.rj.gov.br/>, e sim como uma solicitação de esclarecimentos, manifestações essas que devem ser registradas e tratadas no sistema Fala.BR e direcionadas a Secretaria de Educação do Estado do RJ. Portanto, solicitamos que refaça a sua demanda no sistema correto.

(...)

Considerando não se tratar de objeto de pedido de acesso à informação e que a orientação de como proceder para registro de solicitação de esclarecimentos já foi fornecida em fase singular e reiterada, e que os dispositivos legais foram atendidos, não se caracterizando negativa de acesso à informação ou ausência do fornecimento das razões de negativa do acesso, após análise do recurso apresentado, determina-se o indeferimento por não se tratar de recurso a um pedido de acesso à informação.

(...)

1.5. Por fim, considerando as decisões adotadas em todas as esferas percorridas no âmbito da demandada, visando à apreciação da demanda por parte desta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância, nos seguintes termos:

(...)

Reitero a minha solicitação aos seis setores da SEEDUC, ou seja, quero saber a fundamentação legal para se aprovarem, atestarem e certificarem Processos de Concessionárias contendo multas, juros de mora, ligações clandestinas etc. Essa cultura de "Homer Simpson" tem causado muitos prejuízos ao Erário e à sociedade fluminense. Quero que me informem a Doutrina, Princípio, Jurisprudência que corroborem a prática dos responsáveis por cada um desses setores, pois no meu entender se tratam de péssimas práticas de Gestão. Se com tudo o que foi visto tentaram utilizar artigos da Lei, quero que me digam isso via e-SIC. Sou néscio em Direito, mas acredito que o Controle Externo da CGE pode dirimir questões como essas e lançar luzes sobre o assunto. Ainda há um processo com irregularidades que remontam a mais de meio milhão e que se encontra paralisado na COFIC, a ponto de, também, ser aprovado. Por tudo isso, aguardarei vossa resposta e espero que com ela se semeie uma nova postura nos setores envolvidos. Se a orquestra desafina, é bom que se mude os músicos. Nossos ouvidos merecem a harmonia!

(...)

1.6. Após a análise dos fatos e do pedido realizado, inicialmente, é possível notar a incongruência na alegação estabelecida pela demandada de que à solicitação formulada não se enquadraria no escopo da LAI, já que o requerente estaria em busca de esclarecimentos e não de informações e, por tal motivo, não poderia ser ter seu pleito atendido por meio do e-SIC.RJ, mas sim pelo sistema Fala.BR, posto que, ao solicitar o apontamento da **fundamentação legal** que teria embasado a aprovação de contas de concessionárias, estaria de forma clara e precisa, solicitando dados, processados ou não, que poderiam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, portanto, nos termos previstos no art. 4º, I da LAI, e não um mero esclarecimento, elucidação, aclaração, explicação a respeito de um ato praticado. Notemos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

1.7. Nesta esteira, considerando tratar-se de um pedido de acesso à informação, preenchidos os requisitos dos arts. 12 e 13 do Decreto Nº 46.475, não havendo enquadramento em nenhuma das hipóteses de restrição previstas no art. 14 do mesmo dispositivo legal, de tal forma que, uma vez recebido o pedido, estando à informação disponível, o acesso deveria ter sido concedido, conforme previsto no caput do art. 15º do já mencionado decreto, o que não ocorrerá no presente caso. Percorramos:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, presencial ou eletrônico.

§ 3º - É vedado ao agente público exigir do requerente a motivação para o pedido de acesso à informação de interesse público.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

1.8. De certo é assegurado a todo e qualquer cidadão o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões, junto à órgãos/entidades da Administração Pública, através do sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas), todavia o pedido de identificação e apontamento da **fundamentação legal** que tenha sido adotada para fins de aprovação de contas não se enquadra em nenhuma destas hipóteses, já que, como visto acima, o cidadão requer dado claro e específico não identificado nos SEIS enumerados e não esclarecimento, como aventado.

1.9. Por fim, inobstante os SEIS relacionados pelo requerente em sua demanda possuírem classificação pública, sendo, portanto, acessíveis a todo e qualquer cidadão, tal fato não obsta de buscar o apontamento de informação específica, especialmente quando, após a leitura dos mesmos, não os localizar. Caso em que, para resolver a demanda, havendo à informação almejada, bastaria à entidade demandada orientar ao requerente sobre os procedimentos a serem adotados para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida à informação almejada, caso a mesma existisse, nos termos previstos no art. 7º, I da LAI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

1.10. Por fim, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 13 de dezembro de 2022, indagando quanto à existência, no âmbito da COCEF, COOPCD, ASCIN, COOANP, COOFIC e ASSCONT, de **fundamentação legal** que justifique a aprovação das contas nos SEI-030029/000798/2020, SEI-030029/001152/2021, SEI-030029/001155/2021, SEI-030029/001156/2021, SEI-030029/001150/2021, SEI-030029/002532/2022 e SEI-030029/008128/2022, requerendo, em caso positivo, a identificação e apontamento desta fundamentação. No entanto, até a presente data, 14 de dezembro de 2022, a demandada não apresentou respostas.

1.11. Isto posto, tendo em vista que a resposta ofertada não apresentou justificativa capaz de embasar uma negativa de acesso à informação, esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) entende pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pleito formulado, para que seja informado se a aprovação das contas nos SEIS 030029/000798/2020, SEI-030029/001152/2021, SEI-030029/001155/2021, SEI-030029/001156/2021, SEI-030029/001150/2021, SEI-030029/002532/2022, SEI-030029/008128/2022, enumerados pelo cidadão, na COCEF, COOPCD, ASCIN, COOANP, COOFIC e ASSCONT, se deu baseada em alguma **fundamentação legal**, indicando, em caso positivo, qual seria esta fundamentação, com devida cópia ao cidadão.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo cerceado sem a apresentação de uma justificativa legal aplicável, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos dispostos no subitem 1.11, ressalvadas às hipóteses de restrição legal cabíveis, instando-se a entidade demandada a , havendo a informação, disponibilizá-la dentro do prazo legal estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação – COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**

PARCIAL, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 29.029, direcionado à Secretaria de Estado de Educação- SEEDUC.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021

Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 16/12/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 16/12/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44208647** e o código CRC **A184EBF8**.